CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 010/2024. **Em 27 de Março de 2024.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/2024.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI N° 015/2024 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE INSTITUI O ESTÁGIO PROBATÓRIO E SUAS REGRAS PARA OS SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN EM ATENÇÃO AO ESTATUTO DO SERVIDOR. REVOGA A LEI N° 690/2021, ALTERA A LEI N° 423/2001 E TODAS AS LEIS DELA DERIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A proposta em questão será pautada em caráter de urgência por meio de sessão Ordinária em razão do interesse público.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do poder executivo que visa instituir e regulamentar o estágio probatório dos cargos de provimento efetivo do município de Carnaúba dos Dantas.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 10 e 58, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

O referido projeto busca estabelecer as regras, diretrizes de avaliação, Direitos e Deveres dos Servidores Públicos Municipais nomeados para cargos de provimento efetivo durante o período de Estágio Probatório.

Estágio probatório é o processo que visa a aferir se o servidor recém-concursado possui aptidão e capacidade suficientes para o desempenho do efetivo.

Insta salientar que o processo de Estágio Probatório possui previsão e destaque no Estatuto do Servidor do Município de Carnaúba dos Dantas - Lei 423/2001, especialmente nos Art's. 28 e 29.

O referido projeto em analise também encontra-se em consonância com Art. 41 da Constituição Federal/88, que define o período a qual o servidor público será considerado efetivo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais".

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder executivo municipal, a iniciativa legislativa é do Prefeito, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição

Federal de 1988, para criar cargos na estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, e dá outras providências.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2024

.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362